



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0143/2025

**“Denomina ‘Cabo PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene’ o 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, com sede no Município de Taió.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, o qual pretende denominar ‘Cabo PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene’ o 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizado no Município de Taió.

Da Exposição de Motivos EM nº 08/2025, firmada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina para fundamentar a matéria, destaco o seguinte:

[...]

O nome proposto para referida organização policial militar é “Cb PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene”, policial militar falecido em 24 de dezembro de 2022, vítima de atropelamento durante o serviço policial militar.

O 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, conforme vemos pela declaração de seu comandante (fls. 07), até o presente dia, não possui denominação oficial.

Analisando o *curriculum vitae* e a ficha de conduta do Cb PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene, vemos que o mesmo prestou relevantes serviços à comunidade catarinense, possuindo comportamento excepcional, e não incidindo em qualquer dos fatos proibitivos previstos no art. 4º da Lei estadual nº 16.720, de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por considerar que o referido policial militar preenche todos os requisitos contidos na Lei nº 16.720, de 2015, para emprestar seu nome a um bem público, e por julgarmos justa e merecida homenagem ao seu legado, é que encaminhamos a presente proposta para que o 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária receba a denominação de “Cb PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene”.

A proposta ora apresentada não causa aumento de despesa com pessoal, logo não será instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, e não há a necessidade de análise do Grupo Gestor do Governo, nos termos do inciso I do art. 37 da Lei complementar nº 741/2019.

Os autos foram devidamente instruídos com as certidões negativas da Justiça Eleitoral, Criminal e Militar, tanto em âmbito estadual quanto federal.

[...]

Foram acostados aos autos os seguintes documentos instrutórios: **(I)** Justificativa que consigna os relevantes serviços que o homenageado prestou ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu (Evento nº 2, pp. 2/3); **(II)** Certidão de Óbito (Evento nº 2, pp.4/5); **(III)** *Curriculum vitae* (Evento nº 2, pp. 6/8); **(IV)** Declaração negativa de denominação anterior, subscrita pelo Comandante da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária (Evento nº 2, pp. 9/10); e **(V)** Certidões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, da Justiça Militar da União, da Justiça Federal da 4ª Região, e do Tribunal Superior Eleitoral, que comprovam não haver contra o homenageado sentença transitada em julgado quanto aos crimes descritos no *caput* e incisos do art. 4º da Lei nº 16.720, de 2015, que rege a matéria (Evento nº 2, pp. 25/31).

Verifica-se que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de abril de 2025 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente, da análise que compete a este Colegiado (arts. 72, I, e 144, I, do RIALESC), observo que, sob o aspecto da constitucionalidade formal, não há reserva de iniciativa quanto à denominação de bens públicos, revelando-se legítima sua apresentação pelo Governador do Estado, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

No tocante à constitucionalidade sob o aspecto material, a meu ver, o Projeto de Lei, ao denominar Cabo PM Marcelo Rodrigo de Camargo Sene o 3º Grupo do 2º Pelotão da 3ª Companhia do 1º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária, localizado no Município de Taió, homenageando agente público que prestou relevantes serviços à comunidade catarinense, encontra consonância na ordem constitucional vigente.

Em relação à legalidade da proposição em causa, entendo que se constitui, adequadamente, em matéria a ser tratada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, e que se encontram nos autos todos os documentos necessários ao cumprimento da Lei de regência.

Por fim, no que concerne aos aspectos da juridicidade e regimentalidade não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

No entanto, no que se refere à técnica legislativa, pressuposto de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessária à apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, para o fim de dar-lhe simetria com o texto de outras proposições que tramitam nesta Casa ou que já se transformaram em Lei, acrescentando-lhe o devido Anexo Único, para alterar o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015 (Bens Públicos – Intramunicípios), em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 589[1], de 18 de janeiro de 2013.

Ante o exposto, voto, com fundamento nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, no âmbito deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0143/2025, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator

---

[1]Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em  
03/06/2025, às 19:07.

---